



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – Nº 07812/11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA.
ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDAS.
AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DO
EMPRESÁRIO COM AS BANDAS
CONTRATADAS. IRREGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO E DO CONTRATO.
APLICAÇÃO DE MULTA COM FIXAÇÃO DE
PRAZO PARA RECOLHIMENTO.
RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO AC2-TC-01924/2013

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos acerca do Procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 06/2010**, seguida de **Contrato nº 070/2010 (fls. 33/35)**, que teve por objeto a contratação de bandas musicais de renome e de apoio, para apresentação artística nas festividades do I Festival da Banana, através do qual, a Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB, firmou contrato com a empresa Verlucio Rosendo da Silva, no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela interessada (**fls. 47/52**), a **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, deste Tribunal, **concluiu** pela permanência da irregularidade relativa a ausência das cartas de exclusividade do empresário com as bandas contratadas (**fls. 40/42 e 55/56**).

Remetidos os autos ao Ministério Público Especial, este emitiu Parecer da lavra da Procuradora Geral dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando pela:

- ✓ **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação ora analisado e do Contrato dele decorrente;
- ✓ **COMINAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 56, II, da LC nº 18/93 (LOTCE/PB);
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à Administração para que em certames futuros guarde estrita observância à legislação pertinente, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07812/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o relatório do Ministério Público Especial, pela:

1. **Irregularidade** da licitação de que se trata e do contrato dele decorrente;
2. **Aplicação de multa**, a **Sra. Glória Geane de oliveira Fernandes**, com fulcro no art. 56, II da LC Nº 18/93 LOTCE/PB); no valor **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Recomendação sugerida pelo Ministério Público Especial.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 07812/11**, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **Julgar Irregular** o procedimento de **inexigibilidade de licitação Nº 06/2010** e o **contrato** dele **decorrente**;
- II. **Aplicar a multa**, a **Sra Glória Geane de Oliveira Fernandes**, com fulcro no art. 56, II da LC Nº 18/93 (LOTCE/PB), **no valor R\$ 4.150,00(quatro mil, cento e cinquenta reais)**, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. **Recomendar** à Administração para que em certames futuros guarde estrita observância à legislação pertinente, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 02 de julho de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante / Ministério Público Especial.